



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02186/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2175 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **SEBASTIANA RITA NUNES PEREIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **Professor de Educação Básica 1**
 - 1.2.3. Cargo: **81.607-8**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **02/10/1951**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **9.504 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **07/10/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 01/11/2011**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 56/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 20, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 33/35, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que providenciasse a certidão de tempo de contribuição atualizada.

Na primeira análise de defesa (fls. 42/43) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada no sentido de providenciar o envio da documentação reclamada no relatório inicial.

Na segunda análise de defesa (fls. 49/50) a Auditoria novamente entendeu necessária a notificação da PBPREV, para enviar a documentação antes reclamada.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO